

Acórdão: 16.084/03/1^a
Impugnações: 40.10109415-17; 40.10109416-90; 40.10109417-71
Impugnante: Usiminas Mecânica S/A
Proc. S. Passivo: Ney José Campos/Outros
PTA/AI: 02.000204720-52; 02.000204695-91; 02.000204719-78
Inscrição Estadual: 313.025169.01-48 (Autuada)
Origem: AF/Governador Valadares
Rito: Sumário

EMENTA

ICMS - RECOLHIMENTO - SUCATA - FALTA DE RECOLHIMENTO ANTECIPADO. A imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do ICMS nas saídas de sucata, para fora do Estado, não restou devidamente caracterizada. Diante das razões e provas carreadas aos autos pela Impugnante, justifica-se o cancelamento das exigências. Lançamentos improcedentes. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido na operação de remessa de material de sucata para outra unidade da Federação.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação, aos argumentos seguintes:

- é equivocada a cobrança do ICMS na operação em questão por não haver qualquer irregularidade pois a mercadoria transportada, em hipótese alguma, poderia ser considerada como sucata;

- também confecciona estruturas metálicas destinadas à construção civil, recebendo pedidos de cotação de empresas de diversas regiões;

- atendendo às solicitações do cliente fabricou e expediu as mercadorias constantes da nota fiscal objeto da autuação;

- a mercadoria em questão é regularmente fabricada em seu estabelecimento, atendendo às normas, padrões, especificações expressas do cliente, com discriminação das condições de atendimento, como detalhamento da mercadoria;

- foi correto o não destaque do imposto nos termos dos artigos 300 e seguintes do RICMS/96.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Requer ao final o cancelamento do Auto de Infração.

O Fisco manifesta-se contrariamente ao alegado pela defesa, aos fundamentos que se seguem:

- a despeito das informações técnicas que a própria Impugnante apresenta ela sustenta que a mercadoria em questão não era sucata;
- de acordo com as informações constantes de fl. 09 do PTA 02.000204720-52, verifica-se que a Usiminas produz BKR Tiras Bizeladas/palitos a partir de aço carbono, no entanto, esta matéria-prima é adquirida para a fabricação de perfis-estacas;
- no processo de industrialização dos perfis-estacas ocorrem sobras que são exatamente as mercadorias em discussão, BKR Tiras Bizeladas/palitos;
- estas mercadorias não são produzidas nas especificações desejadas pelo cliente, pois este as aceita nas larguras e comprimentos conforme gerado no processo de fabricação dos perfis-estacas;
- a Impugnante não tem como interesse primário a fabricação de BKR Tiras Bizeladas/palitos para atender a pedidos específicos de clientes, mas as produz num processo resultante da fabricação de seu produto principal, perfis-estacas;
- as mercadorias comercializadas pela Autuada, tratam-se, sim de sucata, e como tal deverá a empresa, em todas as suas operações com esses produtos, atender aos dispositivos legais pertinentes, especialmente no que se refere o artigo 233 do Anexo IX do RICMS/96;
- os documentos fiscais foram emitidos em conformidade com a legislação tributária, que não é conflitante com o artigo 233 do Anexo IX.

Por fim pede a manutenção integral do feito fiscal.

DECISÃO

Por meio do lançamento ora discutido exige-se ICMS, MR em face da imputação fiscal de falta de recolhimento antecipado do ICMS devido na operação de remessa de material de sucata para outra unidade da Federação.

Sustenta a fiscalização, nos autos, que a mercadoria transportada na realidade tratava-se de sucata e, de acordo com os artigos 230 e seguintes do Anexo IX do RICMS/96, a saída para fora do Estado de sucata enseja o recolhimento do ICMS, por parte de seu remetente, antes de iniciada a remessa.

No entanto, a Impugnante refuta as observações expostas pelos Fiscais autuantes por considerar indevida a classificação da mercadoria transportada como sucata.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Acrescente-se que a peça de defesa afirma ter sido equivocada a cobrança do ICMS na operação em questão visto que a mercadoria transportada, em hipótese alguma, poderia ser considerada como sucata.

Ainda, nos termos da Impugnação verificamos a exposição de que as estruturas metálicas também são confeccionadas pela Impugnante, tendo sido a mercadoria objeto da autuação fabricada em conformidade com as solicitações do cliente, razão pela qual foram observados os ditames constantes do RICMS/96 o que resultou no não destaque do imposto na operação realizada.

Para melhor compreensão da questão cumpre-nos expor o que, com fulcro no Regulamento Estadual do ICMS de 1996, citado no Auto de Infração, entende-se por sucata:

Anexo IX - RICMS/96 (reportamo-nos a tal Regulamento por ter sido o mesmo citado na peça formalizadora do crédito tributário)

“Art. 231 - Considera-se:

I - sucata, apara, resíduo ou fragmento, a mercadoria ou parcela desta que não se preste para a mesma finalidade para a qual foi produzida, assim como: papel usado, ferro velho, cacos de vidro, fragmentos e resíduos de plástico, de tecido e de outras mercadorias;

II - enquadrada no inciso anterior, a mercadoria conceituada como objeto usado nos termos do subitem 9.4 do Anexo IV, quando destinada à utilização, como matéria-prima ou material secundário, em estabelecimento industrial.

Art. 232 - Para o efeito da definição contida no artigo anterior, é irrelevante:

I - que a parcela de mercadoria possa ser comercializada em unidade distinta;

II - que a mercadoria ou sua parcela conserve a mesma natureza de quando originariamente produzida.”

Analisando o conceito de sucata segundo a legislação tributária estadual frente o produto descrito nos documentos fiscais objeto da autuação verificamos que referidos produtos não se enquadram na definição/descrição de sucata mencionada acima. Ademais todas as informações constantes dos autos também enfatizam o posicionamento salientado acima posto que em momento algum restou comprovado tratar-se de sucata o produto descrito nas notas fiscais.

A própria informação mencionada pela fiscalização constante à fl. 09 do PTA 02.000204720-52 dá conta de que as mercadorias descritas nas notas fiscais não podem ser aproveitadas pela própria Usiminas Mecânica S/A por não haver

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

aplicabilidade deste produto em seu processo face à questão econômica. No entanto, este fato por si só não caracteriza este mesmo produto como sucata pois a partir desta informação não se pode concluir ser ele inservível para a finalidade para a qual foi produzido. Prova desta afirmação é a própria operação questionada que trata-se de uma operação mercantil de venda do produto para uma empresa que irá utilizá-lo na fabricação de barras, cantoneiras e perfilados, portanto como matéria-prima (fl. 28 do PTA 02.000204720-52).

Complementando o exposto lembramos que as operações autuadas não envolviam o produto sucata o que desobriga a Impugnante de realizar o recolhimento antecipado do ICMS posto que este somente seria devido antecipadamente caso as operações estivessem envolvendo remessas de material de sucata para outra unidade da Federação. Desta forma, errônea a ação da fiscalização já que não há que se falar em remessa de sucata nos autos e sim em remessa de tiras biseladas.

Acrescente-se ainda que as autuações fiscais em comento ocorreram após o dia 15 de dezembro de 2002, ou seja, no momento da fiscalização já encontrava-se plenamente em vigor o novo Regulamento do ICMS, aprovado pelo Decreto nº 43.080, de 13 de dezembro de 2002. E, do estudo dos Autos de Infração lavrados verificamos que os mesmos, indevidamente, fazem referência a dispositivos legais da legislação anterior, os quais, na maioria das hipóteses não guardam referência com os dispositivos que estavam em vigor à época da autuação.

Em face destes fatos insta observar que a lavratura do Auto de Infração deve ser acompanhada da observância de todas as exigências legais constantes da CLTA/MG tais como a descrição clara e precisa do fato que motivou a lavratura e da citação expressa do dispositivo legal infringido. Assim sendo, o descumprimento das exigências dos artigos 57 e 58 da CLTA/MG, relativas às formalidades necessárias para lavratura do Auto de Infração, são hábeis a levar à nulidade do mesmo face à ausência dos requisitos necessários para sua validade. Contudo, o contribuinte se defendeu dos dispositivos citados na peça formalizadora do lançamento se reportando também ao Regulamento do ICMS anterior e, como já aduzido acima, foram os lançamentos fiscais em questão considerados improcedentes tendo em vista a impossibilidade de ser o produto transportado considerado como sucata.

Importante também acrescentar que como a própria manifestação fiscal destaca que os procedimentos quanto à emissão dos documentos fiscais relativos às operações objeto das exigências foram emitidos em conformidade com as normas regulamentares mineiras.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar improcedentes os lançamentos. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Cláudia Campos Lopes Lara e Luiz Fernando Castro Trópia.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sala das Sessões, 23/04/03.

**José Luiz Ricardo
Presidente**

**Luciana Mundim de Mattos Paixão
Relatora**

LMMP/EJ/mc

CC/MIG